



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

REITORIA

Avenida Vitória, 1729 – Bairro Jucutuquara – 29040-780 – Vitória – ES

27 3331-2113

AUDITORIA INTERNA

Relatório Final de Auditoria nº 06 – Ano 2016 – AUDIN

Vitória, 16 de setembro de 2016.

GESTOR: Denio Rebello Arantes

ÁREA: Licitação

SUBÁREA: Dispensa de Licitação

ASSUNTO: Contratação de Instituição para prestação de serviços técnicos especializados para o Processo Seletivo Simplificado 01/2016 e 02/2016 e contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de apoio à coordenação de cursos.

INSPEÇÃO: junho/2016 - setembro/2016

1 – Objetivos de Auditoria:

O presente trabalho teve como objetivo resguardar o interesse público, assessorar a alta administração quanto as suas funções e responsabilidades, melhorar a eficácia dos processos de gerenciamento de riscos com o objetivo de adicionar valor e melhorar as operações e os resultados do IFES, proporcionando-lhes análises, recomendações e comentários objetivos acerca das atividades realizadas.

2 – Escopo do Trabalho:

A presente atividade de auditoria teve por objetivo aferir e avaliar a contratação de Fundação de Apoio para realizar processo seletivo simplificado, processo nº 23147.001597/2015-35 e publicações no sítio da FACTO em relação ao processo nº 23158.000651/2013-63, cujo objeto é a contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviço de apoio à coordenação de cursos, apresentando um panorama atualizado da situação dos controles internos do IFES na área analisada, sob a ótica do cumprimento das normas existentes que regem o tema.

No caso em tela o extrato de contrato realizado com a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia – FACTO, referente ao PSS, processo nº 23147.001597/2015-35 que foi publicado no Diário Oficial da União – Seção 3, página 45, de 16 de novembro de 2015, perfazendo o valor total de R\$ 792.455,62 (Setecentos e noventa e dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), e **no valor de R\$ 646.557,12 (Seiscentos e quarenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e doze centavos), referente ao processo nº 23158.000651/2013-63 com a UAB.**

3 – Critério de Análise:

A equipe de auditoria utilizou como critério de análise a materialidade presente nos contratos de serviços prestados pela Fundação de Apoio – Facto ao Ifes. O volume de recursos auditados alcançou o montante de **1.439.012,74 (Hum milhão, quatrocentos e trinta e nove mil, doze reais e setenta e quatro centavos)**.

Os trabalhos tiveram início em junho/2016, foram concluídos em setembro/2016 e utilizaram diversos procedimentos e técnicas de auditoria para a consecução dos objetivos pretendidos, em especial: testes de observância e testes substantivos, englobando a conferência de documentos (leis e julgados do Tribunal de Contas da União) e dados extraídos dos sistemas operacionais de informações em uso pela unidade.

Foram utilizadas as seguintes técnicas de auditoria: a) análise documental, b) pesquisas em sistemas informatizados, c) confronto de informações e documentos e d) check-list.

Os trabalhos serão conduzidos mediante a execução dos procedimentos abaixo detalhados, quais sejam:

Solicitação de Auditoria – SA: Documento enviado a gestão para solicitar informações, justificativas, documentos, espaço para execução da auditoria, entre outros. A solicitação de auditoria tem como destinatários, preferencialmente, Pró-Reitorias, Secretarias Especiais, Diretores Gerais dos Campi, podendo, dependendo da situação, ter como destinatário o chefe imediato do setor auditado. Análise do material e seleção de amostras: Nesse período o auditor vai a campo para aplicar os testes de auditoria, dos quais podemos destacar: análise documental mediante check list, exames de registros nos sistemas informatizados, conferência de cálculos, verificação in loco, indagação escrita ou oral, circularizações, entre outras.

Relatório Preliminar: é o relatório que contém os registros decorrentes dos levantamentos realizados pela equipe de auditoria ao longo dos trabalhos e enviado ao gestor envolvido antes da confecção do relatório final. O gestor poderá se manifestar caso haja uma informação relevante que possa vir a alterar a constatação e/ou recomendação.

Relatório Final: É o relatório de auditoria após a manifestação do gestor e apresenta nova análise feita pela auditoria interna. No relatório final consta a recomendação final bem como o prazo para atendimento.

Relatório Gerencial: é o controle, preferencialmente por sistema informatizado, das recomendações expedidas pela própria auditoria interna, pelos órgãos de controle interno e externo e, quando for o caso, pelo Conselho Fiscal, pelo Conselho de Administração ou por outros órgãos ou entidades de regulação e fiscalização.

3.1 – As causas e as consequências que fundamentam este trabalho:

Contratação de fundação de apoio, sem licitação, para realizar a gestão administrativa e financeira do Processo Seletivo Simplificado 01 e 02/2016 do IFES, contrariando determinação do TCU. Mediante a Dispensa de Licitação nº 98/2015 (processo nº 23147.001597/2015-35), o IFES contratou a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia – FACTO para “a prestação de serviços administrativo-financeiros do

Relatório Final de Auditoria nº 06 – Ano 2016 – AUDIN

projeto PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO-PSS 01 e 02/2016 do IFES”, conforme Contrato nº 30/2015, celebrado em 10/11/2015 entre o Instituto e a referida Fundação, cujo valor global era de R\$ 792.455,62 (Setecentos e noventa e dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Vale frisar que este montante compreendia a confecção das provas do PSS 2016, que foi contratada à parte, com a própria contratante. Foi realizada a contratação para o preenchimento das vagas descritas as fls. 2 a 7, do processo nº 23147.001597/2015-35, sendo 3.801 vagas ofertadas em diversos campi do IFES.

A contratação direta da FACTO teve fundamento na Lei 8.666/93, art. 24, inciso XIII, que permite a contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional e que não tenha fins lucrativos, como é o caso da FACTO. O IFES ainda realizou pesquisa de preços junto a outras duas instituições que atendiam aos requisitos do citado dispositivo legal, quais sejam: a Fundação de Apoio à Universidade Federal de São João Del Rei e a Fundação CEFET/MINAS.

Ressalta-se que seria possível a realização de uma concorrência, ou mesmo um pregão, exigindo-se das licitantes a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e de pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, conforme disposto na Lei 8.666/93, art. 30, inciso II, que trata da qualificação técnica das licitantes.

Necessário então, destacar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União que, desde 16/04/2010, mediante o Acórdão nº 741/2010 – Plenário, subitem 9.15.10, alínea “e” determinou que a UFAL se abstinhasse de celebrar contratos ao amparo da Lei nº 8.958/94 que tivesse por objeto a realização do Processo Seletivo Seriado, já que esta atividade não se constituía em objeto válido à contratação nos termos do art. 1º da mesma lei, por se tratar de contrato com prazo indeterminado visto que o PSS necessariamente ocorre todo ano, semestralmente, como se segue:

“Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **POR PRAZO DETERMINADO**, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013).”

O TCU, no processo TC 018.852/2008-6 também já recomendou outras IFES a não utilizar a dispensa de licitação, senão vejamos:

“Análise:

A justificativa apresentada em nada inova com relação à manifestação do gestor durante os trabalhos de auditoria (fls. 1206/7). Como devidamente

ressaltado pelo gestor, o entendimento do que seja ‘desenvolvimento institucional’, tal como adotado pela UFOP, diverge daquele dado por esta Corte de Contas. De toda sorte, a questão aqui tratada não é somente sobre a definição de ‘desenvolvimento institucional’, mas abarca, também, a completa inadequação dos projetos elencados acima aos ditames da Lei nº 8.958/1994, art. 1º, caput, que exige que a realização dos projetos seja por prazo determinado. Ora, não se pode conceber que projetos renováveis ano após ano cumpram o mandamento do citado artigo, pois projetos com renovações sucessivas nada mais são do que um único projeto por prazo indeterminado, tendo em vista a possibilidade de vir a se perpetuar *ad eternum*. Os processos seletivos ou vestibulares são cristalinos exemplos de atividades permanentes da instituição que jamais poderiam ser enquadrados como projetos por prazo determinado, pois renovam-se ano a ano. Destarte, qualquer transferência de atividades permanentes da UFOP às suas fundações de apoio não são albergadas pela legislação em vigor, por faltarlhes o requisito da determinação do prazo. Por conseguinte, não acatamos as justificativas apresentadas e, conforme disposição do art.43, II, parágrafo único e art. 58, III, da Lei nº 8.443/1992, o gestor deverá ser multado, sem prejuízo da determinação à UFOP para que abstenha-se de contratar e assinar convênios com as fundações de apoio, mediante dispensa de licitação e com fulcro na Lei nº 8.958/1994, sem que exista projeto acadêmico válido, em desacordo com o art. 1º, caput e art. 6º, da Lei nº 8958/1994 e art. 1º, caput e § 2º do Decreto nº 5.205/2004...”

A contratação da FACTO, enquanto fundação de apoio, por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, somente é possível para atividades que se relacionem com o ensino, a pesquisa, a extensão ou o desenvolvimento institucional, sendo que, para se enquadrar como desenvolvimento institucional deve ser relevante e excepcional e que seja por prazo determinado, enfatizamos, o projeto contratado com a FACTO deve contribuir para a melhoria mensurável das condições do Ifes, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme previsto no art. 1º, §1º da Lei 8.958/94, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio. Neste caso do PSS 01 e 02/2016, a FACTO foi mera gestora administrativa e financeira do processo. Toda a parte acadêmica e que poderia resultar em melhoria das condições do Ifes para cumprimento de sua missão, foi executada pela própria Instituição.

Sendo assim, o Ifes poderia contratar com qualquer outra instituição, seja ela com ou sem fins lucrativos, desde que detivesse capacidade técnica comprovada, nos termos da Lei 8.666/93, art. 30, inciso II e estabelecer que todas as informações de que necessitasse para executar a parte acadêmica e que pudessem ser coletadas ou produzidas pela contratada, fossem repassadas para a contratante, no caso, o Ifes. Portanto, não caberia a contratação direta da FACTO, mas a realização de um processo licitatório, no qual a FACTO, inclusive, também poderia participar, com vistas a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, tanto em relação à capacidade da contratada, quanto ao preço da execução dos serviços.

Cumpramos enfatizar que essa prática das instituições federais de ensino superior contratarem suas respectivas fundações de apoio para a realização de seus vestibulares, bem como outras atividades administrativas, sem licitação, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, **não é aceita** pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimentos contidos em diversos acórdãos da Corte de Contas, entre os quais citamos: Acórdão 813/2003 – Segunda

Relatório Final de Auditoria nº 06 – Ano 2016 – AUDIN

Câmara, subitem 9.2.5; Acórdão 475/2004 – Segunda Câmara, subitem 9.2.5; Acórdão 61/2003 – Plenário, subitem 9.2.7; Acórdão 1798/2003 – Plenário, subitem 9.3.4; Acórdão 633/2004 – Plenário, subitem 9.3.3; Acórdão 2731/2008 - Plenário, subitem 9.2.9; e Acórdão 741/2010 - Plenário, subitem 9.15.10, alínea “e”.

Constatou-se cláusula contratual de previsão de pagamento antecipado à FACTO pela prestação dos serviços técnicos especializados para o PSS 01 e 02/2016. Verificou-se que o Ifes contratou o pagamento à FACTO, pela prestação dos serviços técnicos especializados do PSS 01 e 02/2016 (Contrato 030/2015), no montante de R\$ 792.455,62 (Setecentos e noventa e dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), a serem pagos antes do término dos serviços executados, ou seja, 30% do valor contratado no dia 16/11/2015 e 70% do valor contratado no dia 23/11/2015, sendo que o PSS teria seu término no dia 22/12/2015. O pagamento antecipado de despesas fere o disposto na Lei 4.320/64, art. 62, que estabelece que o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. O artigo 63 da mesma lei esclarece que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito e terá por base os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva dos serviços.

Constatou-se também que o IFES pagou, a título de gratificação por encargo de curso/concurso, à Comissão Central (Portaria 2679/2015) pelos serviços de Planejamento, coordenação, supervisão e julgamento de recursos, sendo que este serviço já constava nas obrigações da contratada mediante cláusula quarta do contrato nº 30/2015, item 4.1, inciso I, a seguir: “Planejar, organizar e realizar o processo seletivo em conformidade com as normas legais pertinentes.”

Em análise ao sítio da Fundação na internet, contrariando o disposto na Medida Provisória nº 495, de 19/07/2010, posteriormente convertida na Lei 12.349/2010, que alterou a redação do artigo 1º e acresceu o artigo 4º-A, da lei 8.958/94 conforme detalhamos:

“Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, sobre as quais dispõe a Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, POR PRAZO DETERMINADO, com fundações instituídas com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos. (...) Art. 4º-A. Serão divulgados, na íntegra, em sítio mantido pela fundação de apoio na rede mundial de computadores - internet I - os instrumentos contratuais de que trata esta Lei, firmados e mantidos pela fundação de apoio com as IFES e demais ICTs, bem como com a FINEP, o CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento; II - os relatórios semestrais de execução dos contratos de que trata o inciso I, indicando os valores executados, as atividades, as obras e os serviços realizados, discriminados por projeto, unidade acadêmica ou pesquisa beneficiária; III - a relação dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos de qualquer natureza em decorrência dos contratos de que trata o inciso I; IV - a relação dos pagamentos de qualquer natureza efetuados a pessoas físicas e jurídicas em decorrência dos contratos de que trata o inciso I; e V - as prestações de contas dos instrumentos contratuais de que trata esta Lei, firmados e mantidos pela fundação de apoio com as IFES e demais ICTs, bem como com a FINEP, o CNPq e as Agências

Financeiras Oficiais de Fomento.”

Quanto à prestação de contas apresentada pela FACTO em seu sítio oficial, a mesma encontra-se deficitária por ser composta apenas o demonstrativo de receitas e despesas contrariando o estabelecido no Decreto n 7.423/2010, em seu Art. 11 e §§, que assim diz:

Art.11. A instituição apoiada deve incorporar aos contratos, convênios, acordos ou ajustes firmados com base na Lei nº 8.958, de 1994, a previsão de prestação de contas por parte das fundações de apoio.

§1ª A prestação de contas deverá abranger os aspectos contábeis, de legalidade, efetividade e economicidade de cada projeto, cabendo à instituição apoiada zelar pelo acompanhamento em tempo real da execução físico-financeira da situação de cada projeto e respeitar a segregação de funções e responsabilidades entre fundação de apoio e instituição apoiada.

§ 2ª A prestação de contas deverá ser instruída com os demonstrativos de receitas e despesas, cópia dos documentos fiscais da fundação de apoio, relação de pagamentos discriminando, no caso de pagamentos, as respectivas cargas horárias de seus beneficiários, cópias de guias de recolhimentos e atas de licitação.

§ 3ª A instituição apoiada deverá elaborar relatório final de avaliação com base nos documentos referidos no § 2º e demais informações relevantes sobre o projeto, atestando a regularidade das despesas realizadas pela fundação de apoio, o atendimento dos resultados esperados no plano de trabalho e a relação de bens adquiridos em seu âmbito.

Dando sequência aos normativos que disciplinam a questão, a prestação de contas deverá conter obrigatoriamente, conforme prevê o Acórdão TCU nº 2731/08:

“9.2.1.4. obrigatoriedade (art. 3º, inc. II, da Lei 8.958/1994) de que a prestação de contas seja formalmente analisada no âmbito da IFES, com a devida segregação de funções entre coordenadores e avaliadores de projetos, mediante a produção de um laudo de avaliação que ateste a regularidade de todas as despesas arroladas, em conformidade com a legislação aplicável, confira o alcance de todas as metas quantitativas e qualitativas constantes do plano de trabalho, bem como assegure o tombamento tempestivo dos bens adquiridos no projeto, além de delimitar e personalizar a responsabilidade na liquidação, conforme art. 58 da Lei 4.320/1964;”

O balanço e o relatório de Gestão e das atividades desenvolvidas pelas fundações deverão ser apresentados anualmente ao órgão colegiado superior da Instituição para aprovação. (Art. 2º, III, da Lei nº 8.958/94.

Não localizamos no sítio da FACTO, adjunto à prestação de contas os nomes dos funcionários e servidores que recebem os valores devidos pelos serviços prestados a FACTO, como recomendado pelo item 9.2.18 do acórdão TCU nº 2731/08, como se segue:

“9.2.18. Exijam que essas prestações de contas contenham, pelo menos, os seguintes documentos: demonstrativos de receitas e despesas; relação de pagamentos identificando o nome do beneficiário e seu CNPJ ou CPF, número do documento fiscal com a data da emissão e bem adquirido ou

Relatório Final de Auditoria nº 06 – Ano 2016 – AUDIN

serviço prestado; atas de licitação, se houver; relação de bolsistas e de empregados pagos pelo projeto com as respectivas cargas horárias e também guias de recolhimentos de saldos à conta única da Universidade de valores com essa destinação legal e normativa;”

Considerando a publicação no sítio da FACTO na aba Portal da transparência, localizamos uma relação de pagamentos efetuados a pessoas físicas UAB I ano 2014 e 2015, em anexo, cujos CPFs não foram reconhecidos no sítio da Receita Federal.

Houve também participação dos mesmos servidores nos processos seletivos de 2013, 2014 e 2015, descaracterizando a participação dos mesmos a título de colaboração esporádica de que trata o artigo 4º e §§ da Lei 8.958/94, como se segue abaixo:

Processo Seletivo 2015

CPF xxx.869.957-xx Processo Seletivo Simplificado do IFES 2015 R\$ 19.180,80
CPF xxx.808.407-xx Processo Seletivo Simplificado do IFES 2015 R\$ 19.180,80
CPF xxx.675.917-xx Processo Seletivo Simplificado do IFES 2015 R\$ 19.180,80
CPF xxx.639.507-xx Processo Seletivo Simplificado do IFES 2015 R\$ 19.180,80

Processo Seletivo 2014

CPF xxx.869.957-xx Processo Seletivo Simplificado do IFES 2014 R\$ 18.285,60
CPF xxx.808.407-xx Processo Seletivo Simplificado do IFES 2014 R\$ 18.285,60
CPF xxx.675.917-xx Processo Seletivo Simplificado do IFES 2014 R\$ 18.285,60
CPF xxx.639.507-xx Processo Seletivo Simplificado do IFES 2014 R\$ 18.285,60

Processo Seletivo 2013

CPF xxx.808.407-xx Processo Seletivo Simplificado do IFES 2013 R\$ 6.095,20
CPF xxx.675.917-xx Processo Seletivo Simplificado do IFES 2013 R\$ 6.095,20

Em relação ao processo nº 23147.000651/2013-63, o mesmo foi analisado pela Controladoria Geral da União, em junho de 2015, cujas recomendações, demonstram falta de atendimento a Lei nº 8.958/94, a exemplo:

“1.1.1.4 CONSTATAÇÃO

Ausência de transparência pública por parte da Facto, via website, na divulgação de contrato firmados, bem como de prestadores de serviços, servidores docentes e técnico-administrativos do Ifes.

Fato

Não houve divulgação na página de internet (*website*) da Facto da assinatura do Contrato nº 22/14, firmado como o Ifes, assim como dos pagamento realizados a pessoas físicas (servidores ou não) que dele derivaram, sendo assim houve descumprimento do artigo 4º-A da Lei nº 8.958/94, o qual prevê: “Art. 4o-A. Serão divulgados, na íntegra, em sítio mantido pela fundação de apoio na rede mundial de computadores - internet: (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010) ...

Causa

Falta de atuação mais efetiva do fiscal do contrato e ausência de rotina de atualização de informações em página de internet (*website*) por parte da Facto.

Manifestação da Unidade Examinada

Após envio de Relatório Preliminar, foram enviados os seguintes esclarecimentos por intermédio do Ofício nº 253/2015:

“A transparência ao final do processo, quando se dá a publicação no site da Facto.

Análise do Controle Interno

A constatação fica mantida, pois não foram apresentados elementos para refutar a impropriedade apontada.

Recomendações:

Recomendação 1: Recomendamos atuação efetiva do fiscal do Contrato em verificar que as informações solicitadas na Lei nº 8958/94 estejam disponibilizadas na website da Facto, possibilitando assim a devida transparência de como estão sendo aplicados os recursos públicos transferidos do Ifes para a Fundação de Apoio.”

Diante desta recomendação, procedeu-se o acompanhamento no sítio oficial da FACTO, no Portal da Transparência, com o objetivo de constatar o atendimento da recomendação da CGU. Foi localizada uma relação de pagamentos efetuados a pessoa física UAB I ano 2014 e 2015, em anexo, cujos CPFs, não são reconhecidos pelo sítio da Receita Federal.

3.2 – Recomendações:

1 – Recomendamos que a contratação da FACTO para realização de processo seletivo simplificado do Ifes não se dê por dispensa de licitação, uma vez que é considerado atividade regular e intrínseca da Instituição de Ensino selecionar estudantes para ingressar em seus cursos.

*“Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **POR PRAZO DETERMINADO**, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013).”*

Sendo assim, recomendamos também que o Ifes contrate com qualquer outra instituição, seja ela com ou sem fins lucrativos, desde que detenha capacidade técnica comprovada, nos termos da Lei 8.666/93, art. 30, inciso II. Portanto, não caberia a contratação direta da FACTO, mas a realização de um processo licitatório, no qual a FACTO, inclusive, também poderia participar, com vistas a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, tanto em relação à capacidade da contratada, quanto ao preço da execução dos serviços.

Manifestação do Gestor:

Manifestação contida no Parecer AGU/PGF/PF-IFES/ESPS nº 428/2016, que tem como conclusão:

Relatório Final de Auditoria nº 06 – Ano 2016 – AUDIN

Ante o exposto, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto ao IFES, entende pela viabilidade legal da contratação da Facto, com fundamento no art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93, para fins de elaboração e execução de concurso público para provimento de cargos efetivos e para ingresso de alunos, vez que tais atividades são inerentes ao conceito de desenvolvimento institucional.

O exame desta Procuradoria Federal junto ao IFES dá-se com base exclusivamente nos elementos constantes dos autos e nos termos do art. 11 c/c artigo 18 da Lei Complementar nº 73/93 - Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, e do art. 10, parágrafo 1º da Lei nº 10.480/2002.

Análise da Auditoria Interna:

Baseado no relatório referente ao processo TC 019.856/2005-5, que culminou no acórdão nº 2506/2013-TCU 2ª câmara, destacamos os itens abaixo:

4. Entende a unidade técnica que a contratação da Fundação xxx, diretamente, com dispensa de licitação, pela xxx, é irregular por “não se poder conceber dispensa de licitação tendo por objeto atividade rotineira, como é o caso do vestibular. A dispensa (...) somente se aplica a desenvolvimento institucional, algo relevante e excepcional. De outra forma, o relator do referido acórdão, assim se manifestou:

45. “Desse modo, não obstante minha convicção pessoal, no sentido de que o enquadramento no multicitado artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666 de 1993, não é mais o mais adequado, curvo-me à jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de que as contratações destinadas à seleção de estudantes para o ingresso no ensino superior podem se dar com base no referido dispositivo.”

Assim, no relatório acima, diante de jurisprudência do TCU, o Ministro acatou a contratação por Dispensa de Licitação, mesmo entendendo não ser esta a forma mais adequada para a referida contratação. Da mesma forma, esta unidade de auditoria interna considera possível a utilização da dispensa para realização de processo seletivo simplificado, ficando o entendimento pacificado.

2 – Recomendamos observar o disposto na lei 4.320/64 artigo 60 a 64, de que trata das fases da despesa pública e abster-se de realizar pagamentos antecipados em contratos que envolvam prestação de serviços ou fornecimento de bens.

Manifestação do Gestor:

Observação: íntegra em anexo

Com relação do pagamento antecipado a FACTO, citado no referido relatório, página 4, cumpre nos informar que houve erro de digitação no subitem 5.1. A data correta é 23/12/2015.

De acordo com o cronograma dos Editais nº 1/2016 e 2/2016, a última etapa do objeto do Contrato nº 30/2015- divulgação do resultado após recurso encerrou-se em 22/12/2015.

Relatório Final de Auditoria nº 06 – Ano 2016 – AUDIN

Os pagamentos efetivamente realizados a contratada ocorreram em 30/11/2015 e 15/01/2016, além do previsto contratualmente. Manifestação da Pró reitoria de ensino- Araceli Verônica Flores Nardy Ribeiro- Memorando 230-2016-Proen-Ifes

Também se manifestou a cerca da recomendação o diretor-presidente da FACTO Flávio Antônio de Moraes Pinto, através do ofício 075-2016:

“Em contrapartida também podem receber antecipadamente os recursos financeiros que serão por ela geridos, para que adotem as providências inerentes a execução da gestão desses valores e cumprimento da meta maior de execução do projeto, até por que, como instituição sem fins lucrativos, as fundações não dispõem de fluxo de caixa suficiente para dar início as atividades contratos.”

Análise da Auditoria Interna:

O Tribunal admite, dentro dos limites especificados pela IN 01/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, o repasse antecipado de recursos quando justificar-se a formalização de convênios (Acórdãos nº 2295/2006- P- Relação 152/2006 GAB VC) vedando, contudo, a prática para os casos de contratos por caracterizar liquidação antecipada de despesa (Acórdãos nº 2259/2007- P- Relação 41/2007 GAB GP). Esta unidade de auditoria interna mantém a recomendação.

3 – Recomendamos que o Ifes se abstenha de pagar, a título de gratificação por encargo de curso/concurso, à Comissão Central (Portaria 2679/2015) pelos serviços de Planejamento, coordenação, supervisão e julgamento de recursos, sendo que este serviço já consta nas obrigações da contratada mediante cláusula quarta do contrato nº 30/2015, item 4.1, inciso I, a seguir: “Planejar, organizar e realizar o processo seletivo em conformidade com as normas legais pertinentes.” Caso não fique comprovado a efetiva utilização dos referidos recursos, na finalidade a que se destinavam, o Ifes deve exigir da FACTO a devolução dos mesmos.

Manifestação do Gestor:

Observação: íntegra em anexo

Manifestação da Pró-Reitoria de Ensino- Araceli Verônica Flores Nardy Ribeiro-Memorando 230-2016-Proen-Ifes:

Diante dos esclarecimentos apresentados, solicitamos que seja retirado do Relatório Preliminar de Auditoria nº 06-2016-Audin as recomendações de nº 3 e 4.

Análise da Auditoria Interna:

Segundo o Regimento Geral do Ifes, já é conferida competência à Pro-Reitoria de Ensino do Ifes a Coordenação do Processo Seletivo, como também acompanhar as atividades de ensino, as quais englobam a seleção dos alunos que ingressarão no Ifes. Assim sendo, segue o art. 26

do Regimento Geral do Ifes.

Art. 26 Compete à Pró-Reitoria de Ensino, diretamente e por meio de suas diretorias e demais órgãos executivos complementares:

V. supervisionar, orientar e avaliar as atividades de ensino;(…)

XI. coordenar a definição dos critérios dos processos seletivos para admissão aos cursos de Graduação e da Educação Profissional;(…)

XIV. coordenar a definição dos critérios dos processos seletivos para admissão nos cursos e programas de Pós-Graduação e nas atividades de Pesquisa;

Frisa-se também que já existe uma Coordenadoria Geral de Processos Seletivos que possuindo competência para tratar de planejamento dos Processos Seletivos Simplificados sem percepção de GECC. Dessa forma, essa unidade de auditoria mantém a recomendação.

4 – Recomendamos que o Ifes se abstenha de pagar a título de GECC à Comissão Central (Portaria 2679/2015), tendo em vista que o PSS foi objeto de contrato com a FACTO, e não está sendo realizado pelo Ifes. Frisa-se também que já existe uma Coordenadoria Geral de Processos Seletivos que deveria possuir competência para tratar de planejamento dos Processos Seletivos Simplificados sem percepção de GECC.

Manifestação do Gestor:

Observação: íntegra em anexo

Manifestação da Pró-Reitoria de Ensino- Araceli Verônica Flores Nardy Ribeiro-Memorando 230-2016-Proen-Ifes:

Diante dos esclarecimentos apresentados, solicitamos que seja retirado do Relatório Preliminar de Auditoria nº 06-2016-Audin- as recomendações de nº 3 e 4.

Análise da Auditoria Interna:

Retiramos a recomendação de nº 4 por ser similar à recomendação de nº 3.

5 – Recomendamos que o Conselho Superior do Ifes ao analisar as contas da FACTO passe a requerer a adequação da prestação de contas e a sua publicação no sítio oficial adequado aos moldes do contido no Decreto n 7.423/2010, em seu Art. 11 e §§, bem como sejam anexados tais documentos (prestação de contas e resolução de aprovação no Conselho Superior) aos processos administrativos contratuais.

Manifestação do Gestor:

A FACTO adotou a prática de outras fundações, lançando no site as informações consideradas essenciais, em uma versão resumida da prestação de contas, até para que seu sítio na internet

Relatório Final de Auditoria nº 06 – Ano 2016 – AUDIN

puдesse suportar adequadamente o volume de dados inseridos.

Contudo, em virtude das recomendações e ponderações apresentadas neste relatório de auditoria, a Fundação adotou providências de inserção da íntegra da prestação de contas.

Análise da Auditoria Interna:

Tendo em vista a manifestação do gestor esta Auditoria Interna considera a recomendação atendida.

6 – Recomendamos que a atuação dos servidores nas atividades realizadas pela FACTO deve obedecer o parágrafo 2º da Lei 8958/94, devendo, necessariamente, ser de caráter esporádico, o que não é observado nos casos dos servidores abaixo relacionados, devido as suas constantes participações sucessivas:

Processo Seletivo 2015

CPF xxx.869.957-xx Processo Seletivo Simplificado do IFES 2015 R\$ 19.180,80

CPF xxx.808.407-xx Processo Seletivo Simplificado do IFES 2015 R\$ 19.180,80

CPF xxx.675.917-xx Processo Seletivo Simplificado do IFES 2015 R\$ 19.180,80

CPF xxx.639.507-xx Processo Seletivo Simplificado do IFES 2015 R\$ 19.180,80

Processo Seletivo 2014

CPF xxx.869.957-xx Processo Seletivo Simplificado do IFES 2014 R\$ 18.285,60

CPF xxx.808.407-xx Processo Seletivo Simplificado do IFES 2014 R\$ 18.285,60

CPF xxx.675.917-xx Processo Seletivo Simplificado do IFES 2014 R\$ 18.285,60

CPF xxx.639.507-xx Processo Seletivo Simplificado do IFES 2014 R\$ 18.285,60

Processo Seletivo 2013

CPF xxx.808.407-xx Processo Seletivo Simplificado do IFES 2013 R\$ 6.095,20

CPF xxx.675.917-xx Processo Seletivo Simplificado do IFES 2013 R\$ 6.095,20

Manifestação do Gestor:

Observação: íntegra em anexo

Também se manifestou a cerca da recomendação o diretor-presidente da FACTO [REDACTED], através do ofício 075-2016:

Não há irregularidades na contratação dos servidores mencionados, para a execução do processo seletivo nos anos de 2013, 2014 e 2015, isso porque, assim como novos contratos para o mesmo objeto contratual podem ser firmados sem qualquer problema, a contratação dos profissionais da instituição apoiada também pode se repetir, desde que siga as regras estabelecidas pela instituição.

Nesse sentido, as contratações sob análise passaram pela aprovação da autoridade competente dentro da estrutura administrativa do Instituto Federal, Ciência e Tecnologia do estado do

Relatório Final de Auditoria nº 06 – Ano 2016 – AUDIN

Espírito Santo-IFES, em observância a Lei nº 8.958/1994, à Resolução do Ifes nº xxx, que trata da autorização para a realização de atividades esporádica, bem como a Lei nº 12.772/2012 e ao Decreto nº 94.664/1987, relacionados aos assuntos atinentes ao magistério superior.

Análise da Auditoria Interna:

Em análise à manifestação do gestor, esta auditoria considera que a contratação repetitiva dos mesmos profissionais descaracteriza o caráter esporádico contido na Resolução CS 44/2012, Art. 14, § 2º. Lembramos também que a participação dos servidores do IFES devem obedecer o artigo 4º da Lei 8.958/94, sendo de exímia importância a alternância de servidores na realização das atividades junto à FACTO, como se segue abaixo:

Art. 4º As IFES e demais ICTs contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente e limites e condições previstos em regulamento, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º desta Lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º A participação de servidores das IFES e demais ICTs contratantes nas atividades previstas no art. 1º desta Lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, conceder bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão, de acordo com os parâmetros a serem fixados em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 2º É vedada aos servidores públicos federais a participação nas atividades referidas no caput durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos, excetuada a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, de acordo com as normas referidas no caput.

Diante do exposto mantemos a recomendação.

7 – Recomendamos que seja apresentada a relação nominal válida de pagamento identificando o nome, CPF, data e valores recebidos que totalizam R\$ 516.181,62 (Quinhentos e dezesseis mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos). Também seja apresentado o comprovante dos referidos pagamentos. E publique-se a prestação de contas no site da FACTO conforme determina a Lei nº 8.958/94.

Manifestação do Gestor:

Quanto ao assunto, é preciso esclarecer que os números indicados não se referiam ao CPF das pessoas físicas, mas sim ao PIS/PASEP.

Relatório Final de Auditoria n° 06 – Ano 2016 – AUDIN

As informações constantes no site, por outro lado, já foram devidamente completamente, inclusive com a inserção do CPF.

Análise da Auditoria Interna:

Tendo em vista a manifestação do gestor, esta Auditoria Interna considera a recomendação atendida.

4 – Disposições Finais:

Solicitamos que os documentos referentes as implementações das recomendações, sejam encaminhados formalmente por meio de memorando, em até 15 dias após o recebimento deste relatório, listando as situações tratadas e estabelecendo relacionamentos entre os apontamentos e as medidas implementadas. Solicitamos também que os mesmos sejam disponibilizados em meio eletrônico no endereço: auditoria@ifes.edu.br

Esta Unidade de Auditoria Interna fica à disposição para prestar demais esclarecimentos que forem julgados pertinentes, visando, sobretudo, o fortalecimento dos controles internos de nossa Instituição.

Abdo Dias da Silva Neto
OAB/ES n° 13.456
Auditor

Cintia Petri
OAB/ES n° 15.440
Auditor

Eliege da Silva Madeira Gon
Auditora Interna do Ifes

Mara Lúcia Louvem Vianna
Auditora Interna do Ifes
CRA/ES n° 4.804

Sandra Margon
CRC/ES n° 014.403/O-6
Auditora Interna do Ifes

De acordo,

Claudia Maria Baptista de Campos
Chefe da Unidade de Auditoria Interna do Ifes